

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº : 351/90A - (reautuado em 07/08/92 e  
06/10/92)  
INTERESSADO : **JOSÉ ALVES PINTO**  
ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar  
RELATOR : Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro  
PARECER CEE Nº 1362/92 - CEEG - APROVADO EM: 18/11/92  
COMUNICADO AO PLENO EM: 25/11/92

**1 - HISTÓRICO**

1.1. José Alves Pinto dirigiu-se a este Colegiado, em 1990, para regularizar sua vida escolar, juntando cópia de certificado de conclusão do 2º grau, expedido pelo Curso Tijuca Ltda. no Rio de Janeiro.

1.2. Este Colegiado, após diligência junto ao CEE do Rio de Janeiro, através do Parecer nº 264/91, de 03/04/91, indeferiu o pedido.

1.3. Em 29/05/92, o interessado voltou a este Colegiado para solicitar regularização de sua vida escolar em nível de 2º grau e 3º graus.

Através de seu requerimento esclarece que, à época, devido à morosidade de uma resposta ao seu primeiro pedido, inscreveu-se no "Centro de Estudos Paralelos de Catalão - Goiás, para terminar o 2º grau (...)", que concluiu, conforme documentação que anexou.

Informa, de um lado que, após concluir o curso de Direito Junto à Universidade Metodista de Piracicaba (em Julho/89) e ser aprovado nos exames a que foi submetido pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - passou a exercer a profissão. De outro lado, informa que seu diploma encontra-se retido na UNICAMP até que providencie o certificado de conclusão do 2º grau.

1.4. Este Colegiado, em atendimento à Portaria Conjunta DRHV - COGSP - CEI, de 08/05/84, encaminhou o expediente ao Centro de Exames Supletivos - DRHU - Para que este órgão se manifestasse sobre o documento anexado pelo interessado - Certificado de Conclusão do 2º grau, expedido em 31/08/91 pelo Centro de Estudos Paralelos, de Catalão/Goiás.

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

O Visto-Confere aposto pelo Departamento de Recursos Humanos - Centro de Exames Supletivos no Certificado de Conclusão do 2º grau, comprova que, em relação ao 2º grau, a vida escolar do interessado está regular.

Isto posto somos favoráveis a seguinte conclusão:

## **3 - CONCLUSÃO**

À vista do exposto, em função dos documentos apresentados e dos pronunciamentos das autoridades competentes, é regular a conclusão do ensino de 2º grau de José Alves Pinto.

São Paulo, 18 de novembro de 1992.

**a) Cons. Luiz - Roberto da Silveira Castro**  
**Relator**

**4 - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Henrique Gambá, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Mário Ney Ribeiro Daher e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 18 de novembro de 1992.

a) Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão  
Vice-Presidente em exercício da CESG